



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 005/2023**

**EMENTA:** ESTABELECE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** MESA DIRETORA

**DATA:** 06/03/2023



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 - Fone: 3417-2954 - Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

### MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2023

<p style="text-align: center;"><b>PROTOCOLO</b></p> <p style="text-align: center;">Recebido</p> <p style="text-align: center;">em 06/03/2023</p> <p style="text-align: center;">17:15 horas</p> <p style="text-align: center;"><i>[Assinatura]</i></p>
--

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no desempenho de suas funções mandato, com fundamento no art. 37, X da Constituição Federal e no art. 9º, da Lei nº 4.837, de fevereiro de 2016, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

**EMENTA:** Estabelece o reajuste salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Caicó.

**Art. 1º-** Os anexos I e II, da Lei Municipal nº 4.837, de 04 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

#### RELAÇÃO DOS CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO, ESCOLARIDADE EXIGIDA E RESPECTIVO PISO SALARIAL

CARGOS	ESCOLARIDADE	PISO SALARIAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ASG)	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 1.274,89 (MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
VIGIA	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 1.274,89 (MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
TÉCNICO LEGISLATIVO	ENSINO MÉDIO	R\$ 2.204,15 (DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS)

ANEXO II

PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ NA CARREIRA

ASG e VIGIA

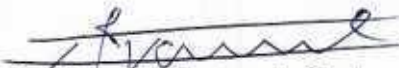
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CARGO	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30
ASG e VIGIA	Piso	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Salarial										
R\$	1.169,62	1.228,10	1.289,50	1.353,98	1.421,68	1.492,76	1.567,40	1.645,77	1.728,06	1.814,46
C/9%	R\$ 1.274,89	R\$ 1.338,63	R\$ 1.405,56	R\$ 1.475,83	R\$ 1.549,63	R\$ 1.627,11	R\$ 1.708,47	R\$ 1.793,89	R\$ 1.883,59	R\$ 1.977,77

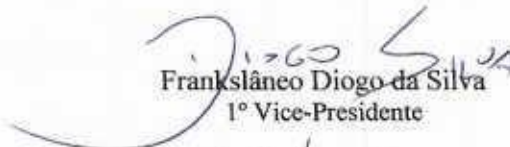
TÉCNICO LEGISLATIVO

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CARGO	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30
TÉC.	Piso	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Legislativo										
R\$	2.022,16	2.123,27	2.229,44	2.340,91	2.457,95	2.580,85	2.709,89	2.845,39	2.987,66	3.137,04
C/9%	R\$ 2.204,15	R\$ 2.314,36	R\$ 2.430,09	R\$ 2.551,59	R\$ 2.679,17	R\$ 2.813,12	R\$ 2.953,78	R\$ 3.101,48	R\$ 3.256,55	R\$ 3.419,38

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 02 de março de 2023.

  
Ivanildo dos Santos da Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Caicó

  
Franklâneo Diogo da Silva  
1º Vice-Presidente

  
Cicero Bezerra de Queiroz  
2º Vice-Presidente

  
Thales Rangel da Costa  
1º Secretário

  
Júlio César Fernandes de Azevedo  
2º Secretário

## JUSTIFICATIVA


A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, X, a revisão geral anual dos servidores públicos, por meio de lei específica de iniciativa privada em cada caso.

Em consonância com esse dispositivo constitucional, a Lei nº 4.837, de 04 de fevereiro de 2016, foi promulgada, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Caicó.

O art. 9º, da Lei nº 4.387/2019 prevê a correção anual do piso da categoria, apta a repor **as perdas decorrentes da inflação e a defasagem salarial no período.**

Assim, considerando que a inflação acumulada do período foi em torno de 5,63% tendo em vista que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE foi de 5,77%, o reajuste de 9% garante a reposição legal, a que se propõe este Projeto.

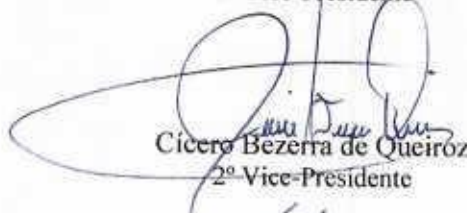
Câmara Municipal de Caicó/RN, 02 de março de 2023.



Ivanildo dos Santos da Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Caicó



Frankslâneo Diogo da Silva  
1º Vice-Presidente

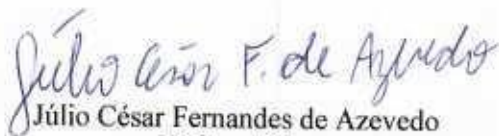


Cicero Bezerra de Queiroz  
2º Vice-Presidente



Thales Rangel da Costa

1º Secretário



Júlio César Fernandes de Azevedo  
2º Secretário



Projeto de Lei nº 004/2023  
Autoria: Mesa Diretora

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, tombado sob o nº 003/2023, com ementário “*Estabelece o reajuste salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Caicó*”.

Em suas razões, o aludido órgão teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder reajuste salarial – de 9% - aos seus servidores efetivos, mencionando para tanto a necessidade de revisão geral anual dos servidores (art. 37, X, da CRFB), bem como o art. 9º da Lei Municipal nº 4.387/2019.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.  
Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do da Mesa Diretora, **o rol está previsto no art. 27 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 27 - À Mesa compete:  
I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;  
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;  
III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;  
IV - promulgar as emendas feitas à lei Orgânica;  
V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a




MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.  
S.M.J.

Caicó/RN, 13 de março de 2023.

  
**NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS**  
Procurador da Câmara  
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021





Projeto de Lei nº 005/2022  
Autoria: Mesa Diretora

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, tombado sob o nº 005/2022, com ementário “*Estabelece o reajuste salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Caicó*”.

Em suas razões, o aludido órgão teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder reajuste salarial – de 9% - aos seus servidores efetivos, mencionando para tanto a necessidade de revisão geral anual dos servidores (art. 37, X, da CRFB), bem como o art. 9º da Lei Municipal nº 4.387/2019.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

- Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:
- I – opinar sobre:
    - (...)
    - c) fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais;
    - (...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação da municipalidade caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

*In casu*, o Projeto de Lei conceder, aos servidores públicos efetivos desta Casa, o reajuste salarial – de 11% - à título de revisão geral anual dos servidores, o que está previsto no inciso X do art. 37 da CRFB/88 c/e art. 9º da Lei Municipal nº 4.387/2019.

Neste ponto, verifica-se que o fato de haver reajuste de vencimentos importará em comprometimento do Erário Municipal, porém o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo não será majorado, mas apenas revisado de acordo com a inflação, sendo tal quantia prevista na LOA, importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da aprovação do orçamento (LOA, LDO e PPA vigentes).



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 16 de março de 2023.

  
Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA**  
Presidente

  
Ver. **MÁRIA CLEIDE DE ALMEIDA**  
Relator

  
Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**  
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 005/2022  
Autoria: Mesa Diretora

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, tombado sob o nº 005/2022, com ementário “*Estabelece o reajuste salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Caicó*”.

Em suas razões, o aludido órgão teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para conceder reajuste salarial – de 9% - aos seus servidores efetivos, mencionando para tanto a necessidade de revisão geral anual dos servidores (art. 37, X, da CRFB), bem como o art. 9º da Lei Municipal nº 4.387/2019.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 27 da Lei Orgânica do Município:

Art. 27 - À Mesa compete:

- I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar as emendas feitas à lei Orgânica;
- V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, **nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria nela abordada (medidas de valorização dos servidores públicos municipais como forma de afastar a defasagem salarial) é de nítido**



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, ex vi do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
(...)  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 16 de março de 2023.

  
Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA**  
Presidente

  
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**  
Relator

  
Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Autógrafo de Lei Nº 004/2023 – CMC**  
**Projeto de Lei Nº 005/2023**  
**Autoria: Mesa Diretora**  
**Aprovado em: 20/03/2023**  
**Sem emendas**

**PROTOCOLO NA PREFEITURA**  
**MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 22/03/2023

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( ) Veto total ( ) Veto parcial: \_\_\_\_\_ ( ) Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
Reenvio à prefeitura para promulgação em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, Ofício nº \_\_\_\_\_, Recebido por: \_\_\_\_\_  
Promulgada Lei Nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pelo: ( ) Prefeito ( ) Presidente da Câmara. Assinatura: \_\_\_\_\_

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL**  
**(Aprovada em 20/03/2023)**

“Estabelece o reajuste salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Caicó.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Os anexos I e II, da Lei Municipal nº 4.837, de 04 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DOS CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO, ESCOLARIDADE EXIGIDA E RESPECTIVO PISO SALARIAL**

CARGOS	ESCOLARIDADE	PISO SALARIAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ASG)	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 1.274,89 (MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
VIGIA	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 1.274,89 (MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
TÉCNICO LEGISLATIVO	ENSINO MÉDIO	R\$ 2.204,15 (DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS)

**ANEXO II**

**PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ NA CARREIRA**

**ASG e VIGIA**

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
<b>CARGO</b>	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30
<b>ASG e VIGIA</b>	Piso Salarial	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
<b>Atual</b>	R\$ 1.169,62	R\$ 1.228,10	R\$ 1.289,50	R\$ 1.353,98	R\$ 1.421,68	R\$ 1.492,76	R\$ 1.567,40	R\$ 1.645,77	R\$ 1.728,06	R\$ 1.814,46
<b>C/9%</b>	R\$ 1.274,89	R\$ 1.338,63	R\$ 1.405,56	R\$ 1.475,83	R\$ 1.549,63	R\$ 1.627,11	R\$ 1.708,47	R\$ 1.793,89	R\$ 1.883,59	R\$ 1.977,77

**TÉCNICO  
LEGISLATIVO**

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
<b>CARGO</b>	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30
<b>TÉC. LEGISLATIVO</b>	Piso Salarial	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
<b>Atual</b>	R\$ 2.022,16	R\$ 2.123,27	R\$ 2.229,44	R\$ 2.340,91	R\$ 2.457,95	R\$ 2.580,85	R\$ 2.709,89	R\$ 2.845,39	R\$ 2.987,66	R\$ 3.137,04
<b>C/9%</b>	R\$ 2.204,15	R\$ 2.314,36	R\$ 2.430,09	R\$ 2.551,59	R\$ 2.679,17	R\$ 2.813,12	R\$ 2.953,78	R\$ 3.101,48	R\$ 3.256,55	R\$ 3.419,38

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 21 de março de 2023.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 5.442, DE 05 DE ABRIL DE 2023

"Estabelece o reajuste salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Caicó."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Os anexos I e II, da Lei Municipal nº 4.837, de 04 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I****RELAÇÃO DOS CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO, ESCOLARIDADE EXIGIDA E RESPECTIVO PISO SALARIAL**

CARGOS	ESCOLARIDADE	PISO SALARIAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ASG)	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 1.274,89 (MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
VIGIA	ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 1.274,89 (MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
TÉCNICO LEGISLATIVO	ENSINO MÉDIO	R\$ 2.204,15 (DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS)

**ANEXO II****PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ NA CARREIRA**

ASG e VIGIA										
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CARGO	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30
ASG e	Piso	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
VIGIA	Salarial									
Atual	1.169,62	1.228,10	1.289,50	1.353,98	1.421,68	1.492,76	1.567,40	1.645,77	1.728,06	1.814,46
C9%	1.274,89	1.338,63	1.405,56	1.475,83	1.549,63	1.627,11	1.708,47	1.793,89	1.883,59	1.977,77
TÉCNICO LEGISLATIVO										
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CARGO	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30
TÉC.	Piso	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%
LEGISLATIVO	Salarial									
Atual	2.022,16	2.123,27	2.229,44	2.340,91	2.457,95	2.580,85	2.709,89	2.845,39	2.987,66	3.137,04
C9%	2.204,15	2.314,36	2.430,09	2.551,59	2.679,17	2.813,12	2.953,78	3.101,48	3.256,55	3.419,38

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2023.

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Gorgonio Paes de Bulhões  
Código Identificador:AC4B2B7A

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/04/2023. Edição 3007  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>